

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 3: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	2
--	---

Edição n. 3 Brasília, 13 de novembro de 2013 (edição atualizada em: 07/11/2022)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 20/09/2013.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 3: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

1. Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 920).

Redação anterior: É possível a revogação da suspensão condicional do processo, ainda que expirado o período da suspensão do curso do processo, desde que comprovado que houve o descumprimento das condições impostas ou que o beneficiado passou a ser processado por outro crime no curso do prazo da suspensão.

Julgados: [AgRg no REsp 1953113/AL](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/05/2022; [HC 631448/MS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2022; [AgRg no AREsp 1823550/DF](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/03/2022; [RHC 154254/MG](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 15/12/2021; [AgRg no REsp 1915186/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/05/2021; [AgRg no REsp 1916250/RJ](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 17/05/2021; [REsp 1498034/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2015

2. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva (Súmula n. 337/STJ).

Julgados: [AgRg no AREsp 1815689/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2021; [EDcl no AgRg no HC 632003/RS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2021; [AgRg no RMS 65281/PA](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/05/2021; [AgRg no REsp 1788501/CE](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/10/2019; [HC 469142/SC](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2019; [HC 427858/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018

(Vide Súmula Anotada N. 337/STJ)

3. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano (Súmula n. 243/STJ).

Art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Julgados: [AgRg no AREsp 1815689/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2021; [AgRg no RHC 74943/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/09/2019; [AgRg no AREsp 672633/RS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2016; [REsp 1482733/SC](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/06/2016; [RHC 66196/RJ](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2016; [RHC 51491/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2015

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 204, 65, 18 e 142) (Vide Súmula Anotada N. 243/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 96 - TEMA 6 e N. 23 - TEMA 6)

4. Não é possível aplicar a suspensão condicional do processo nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Julgados: [HC 563973/DF](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 10/06/2021; [AgRg no REsp 1844880/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2020; [AgRg no REsp 1795888/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2019; [AgRg no RHC 81982/BA](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2017; [AgRg no AREsp 853692/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2017; [AgRg no REsp 1662511/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2017

(Vide Súmula Anotada N. 536/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 41 - TEMA 14 e N. 93 - TEMA 6)

5. É inadmissível o pleito da suspensão condicional do processo após a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva estatal.

Julgados: [AgRg no HC 727532/SE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 31/05/2022; [AgRg nos EDcl no REsp 1795893/PE](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/06/2020; [AgRg no AREsp 1273432/RJ](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/05/2020; [AgRg no HC 496414/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2019; [AgRg nos EDcl no REsp 1611709/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2016; [HC 175572/SP](#), Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJe 10/03/2015

(Vide Jurisprudência em Teses N. 96 - TEMA 5)

6. A extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento das condições do *sursis* processual, operada em processo anterior, não pode ser valorada em seu desfavor como maus antecedentes, personalidade do agente e conduta social.

Julgados: [HC 385535/RJ](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/05/2017; [HC 198815/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2013; [HC 156569/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2011; [HC 133947/MG](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011; [REsp 1224110/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, publicado em 03/09/2013; [AREsp 259746/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, publicado em 05/08/2013

(Vide Jurisprudência em Teses N. 96 - TEMA 8)

7. O descumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, conquanto não se preste a fundamentar o aumento da pena-base no tocante à personalidade do agente, pode justificar validamente a exasperação com base na conduta social e ensejar a majoração da pena em igual patamar.

Julgados: [HC 107774/SC](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2010; [HC 706283/AM](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, publicado em 09/03/2022;

8. Não cabe a concessão do benefício da suspensão condicional do processo se o acusado, no momento do oferecimento da denúncia, responde a outro processo criminal, mesmo que este venha a ser posteriormente suspenso ou que ocorra a superveniente absolvição do acusado.

Julgados: [AgRg no REsp 1154263/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2013; [AgRg no Ag 1386813/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2011; [REsp 1883159/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, publicado em 24/05/2021; [REsp 1553378/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, publicado em 04/02/2016; [REsp 1381130/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, publicado em 09/10/2014; [AREsp 356540/PI](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, publicado em 05/08/2013